



KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 30.228.018/0001-06

Inscrição Estadual: 209.725.418.111 - Inscrição Municipal: 574.641

Endereço Eletrônico: licitacaokinteterceirizada@gmail.com / diretoriakinteterceirizada@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2023
PROCESSO Nº 3493/2023**

KINTE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI-EPP, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 30.228.018/0001-06, com sede na Rua Jacob Corso nº 383 CEP: 17020-830, Jardim Hojas, Bauru/SP, por sua representante legal, infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL**, supra, com fundamento nos artigos 5º, Inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 3.555/00, artigo 12, e dentro do prazo estabelecido pelo §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões abaixo aduzidas;

POR QUE IMPUGNAR O EDITAL?

Porque se, “**O edital é a lei interna da licitação**” (Hely Lopes Meirelles, Contratos Administrativos, 23ª edição, página 239) e o princípio básico da licitação é a vinculação ao edital, não pode a impugnante concordar com exigências ou falta delas contidas no edital ora impugnado, sob pena de sucumbir à sua vontade, caso não o faça na forma e prazo legais, deixando de exercer seu direito inalienável de questionar a legalidade dos atos administrativos externos do órgão licitante.

Assim, com base no artigo 41§ 2º da Lei de Licitações, apresenta a Impugnante suas razões de inconformismo com os itens abaixo destacados:

DA TEMPESTIVIDADE

Como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 22/03/2023, é possível concluir pela tempestividade do presente, conforme data de protocolo.

DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO SEUS MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.DO ITEM IMPUGNADO Assim dispõe de forma inovadora o referido item impugnado:



KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 30.228.018/0001-06

Inscrição Estadual: 209.725.418.111 - Inscrição Municipal: 574.641

Endereço Eletrônico: licitacaoointerterceirizada@gmail.com / diretoriointerterceirizada@hotmail.com

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Registro da empresa e responsável técnico no Conselho Regional de Química, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química ou equivalente e também arts. 27 e 28 da Lei nº. 2.800/1956 e Lei 6.839/1980, assim como recente decisão TRT 18ª Região (PE nº 029/2020).

c) Alvará/licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos domissanitários controlados para fins comerciais, em nome do licitante, emitida pela Polícia científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data de apresentação dos envelopes, conforme Decreto Estadual n.º 6.911 de 19 de Janeiro de 1.935 e Decreto Federal n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019.

Tais exigências acabam por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Lei nº 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prevê" incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Portanto, as exigências trazidas no edital em epígrafe, ferem a participação de todas as empresas interessadas no certame, tais vícios não devem estar presentes em qualquer licitação pública, como podemos verificar no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art, 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições, a, todos os concorrentes. com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Acórdão TCU nº 543/2011 – Plenário:

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica,



KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 30.228.018/0001-06

Inscrição Estadual: 209.725.418.111 - Inscrição Municipal: 574.641

Endereço Eletrônico: licitacaokinteterceirizada@gmail.com / diretoriokinteterceirizada@hotmail.com

qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

67. Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401): 'O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.'

68. Além dessa previsão legal, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

69. Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados.

70. Adjacente a esse sentido, o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 808/2009-Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

71. Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificada fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle.

72. Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário." – nossos grifos

Também é este o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça, senão veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS (TJ-RS). Data de publicação: 20/07/2018

Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27 , que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º , XXXIII , da Constituição Federal . De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. **A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís MedeirosFabrício, Julgado em 13/07/2018).

Sendo assim, resta incontroverso que a exigência do Edital para que a licitante apresente:

b) Registro da empresa e responsável técnico no Conselho Regional de Química, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química ou equivalente e também arts. 27 e 28 da Lei nº. 2.800/1956 e Lei 6.839/1980, assim como recente decisão TRT 18ª Região (PE nº 029/2020).



KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 30.228.018/0001-06

Inscrição Estadual: 209.725.418.111 - Inscrição Municipal: 574.641

Endereço Eletrônico: licitacaokinteterceirizada@gmail.com / diretoriakinteterceirizada@hotmail.com

c) Alvará/licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos domissanitários controlados para fins comerciais, em nome do licitante, emitida pela Polícia científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data de apresentação dos envelopes, conforme Decreto Estadual n.º 6.911 de 19 de Janeiro de 1.935 e Decreto Federal n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019.

Por fim, tal exigência, não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecermos resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem declaração de contratação futura do responsável técnico.

Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011 -TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido



KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 30.228.018/0001-06

Inscrição Estadual: 209.725.418.111 - Inscrição Municipal: 574.641

Endereço Eletrônico: licitacaokinteterceirizada@gmail.com / diretoriakinteterceirizada@hotmail.com

de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente responsável técnico.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo licitante, mediante o qual se compromete a apresentar o futuro responsável técnico na data da assinatura do contrato.

Salientamos que as exigências aqui feitas possuem um único objetivo, a fim que um número maior de empresas possa participar do certame, trazendo benefícios aos cofres públicos e maior competitividade entre os participantes.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto acima, requer portanto, a retificação do edital **PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2023**, amplamente amparados pela Lei 8.666/93;

Que seja, retificado o edital, removendo o pedido de apresentar **b) Registro da empresa e responsável técnico no Conselho Regional de Química, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química ou equivalente e também arts. 27 e 28 da Lei nº. 2.800/1956 e Lei 6.839/1980, assim como recente decisão TRT 18ª Região (PE nº 029/2020);**

c) Alvará/licença, transporte e vistoria, para realização de atividades com produtos domissanitários controlados para fins comerciais, em nome do licitante, emitida pela Polícia científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data de apresentação dos envelopes, conforme Decreto Estadual n.º 6.911 de 19 de Janeiro de 1.935 e Decreto Federal n.º 10.030 de 30 de setembro de 2019, ou que seja alterado para apresentação de declaração de compromisso assinado pelo licitante, mediante o qual se compromete a apresentar o futuro responsável técnico na data da assinatura do contrato.

Em eventual negativa do pedido, requer-se seja remetido cópia integral do presente edital e desta impugnação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Bauru, 15 de agosto de 2023


GIZELE REGINO SANCHES

KINTE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI-EPP

CNPJ: 30.228.018/0001-06

Gisele Regino

SanchesRG:

34.387.417-9

CPF: 363.028.148-63

Cargo: Proprietária